

Recebido 17/09/18

ILMO(A). SR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO  
MUNICIPIO DE SALTINHO - SC

PROCESSO N° 50/2018

PREGÃO PRESENCIAL N° 39/2018

OBJETO DO EDITAL: AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS MONOBLOCO EM PLÁSTICO

### RECURSO CONTRA A EMPRESA GESUL COMERCIAL EIRELI

RONAN PLASTICOS LTDA, pessoa jurídica de direito civil, CNPJ n° 18.257.589/0001-73, estabelecida na Rua Angelo João Pavan, n° 45, Distrito Industrial, na cidade de Aratiba, RS, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Renan Ronaldo Trentin, brasileiro, solteiro, CPF n° 015.427.590-56, residente e domiciliado na cidade de Aratiba, RS, vem, pela presente, à presença de Vossas Senhorias, apresentar RECURSO no que se refere à DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS da empresas GESUL COMERCIAL EIRELI, na Licitação em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que seguem:

#### I - DOS FATOS:

O Município de Saltinho/SC abriu/lançou Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n° 039/2018, com abertura para o dia 13 de setembro de 2018, às 08:00 horas, para “AQUISIÇÃO DE LIXEIRAS MONOBLOCO EM PLÁSTICO”.

Na data e hora aprazada, compareceram ao certame 02 (empresas) empresas, quais sejam:

①

- RONAN PLÁSTICOS LTDA - ME (ora Recorrente); e,
- GESUL COMERCIAL EIRELI.

Foi efetuado o credenciamento. Após abertos os Envelopes nº 01 - das Propostas - conforme se pode ver da Ata de Reunião de Julgamento de Propostas - o Pregoeiro e sua equipe de apoio abriram o prazo de 03 dias úteis para alegações das empresas, querendo.

Por entender que a empresa GESUL COMERCIAL EIRELI descumpre em parte as exigências da Lei de Licitações, mais especificamente a Recorrida não possui em seu objeto social a execução dos produtos que estão sendo adquiridos pela Licitação em tela.

## **II - DAS RAZÕES DO RECURSO - INCOMPATIBILIDADE DO OBJETO SOCIAL DA RECORRIDA COM O OBJETO LICITADO:**

Senhor Pregoeiro e demais membros da Equipe de Apoio: não consta no objeto social da empresa Recorrida a produção do objeto licitado.

A recomendação da Lei de Licitações (nº 8.666/93) é de que haja ao menos compatibilidade do objeto social da empresa com o objeto licitado.

Faz certo que a Administração Pública ateste que a empresa detém aptidão técnica suficiente para executar o objeto da licitação, comprovando, por meio da apresentação de atestados, que já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com aquela licitada pela Administração.

Não há provas no presente processo, de que a Recorrida tenha capacidade de produzir o objeto licitado.

Necessário seria que a empresa Recorrida detivesse capacidade suficiente para executar o objeto licitado, para fins de comprovação de sua capacidade técnico-operacional e que e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada. PELO QUE VIMOS DOS AUTOS - NÃO DETEM ESTA CAPACIDADE E NEM CONSTA DO OBJETO DO CONTRATO SOCIAL A PRODUÇÃO DO OBJETO.

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação a empresa não deve apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

A Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “*justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade industrial/comercial compatível com o objeto licitado*”.

O objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular.

A Administração deve sempre prestigiar a legalidade. Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

O Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”.

Ainda, há a necessidade de pertinência entre o objeto social da sociedade empresária e o objeto da licitação - aplicação da teoria *ultra vires*. As sociedades empresariais são pessoas jurídicas (artigo 44, inciso II, do Código Civil), constituindo-se, pois, na forma do ordenamento jurídico vigente, sujeitos de direitos e obrigações.

Elas podem comprar, vender, enfim, podem praticar todos os atos e negócios jurídicos lícitos e necessários para atingir os fins pelos quais foram criadas.

Contudo, apesar de serem sujeitos de direitos e obrigações e poderem, por isso, praticar inúmeros atos e negócios jurídicos próprios do ser humano, sabe-se que sua existência não é real. Trata-se de uma ficção jurídica: um ser ideal que tem trânsito e vida apenas nas paragens do direito.

De toda forma, considerando que a Administração atua balizada por regras de natureza formal e solene, e tendo em vista a adoção dessa teoria pelo direito brasileiro, conclui-se não haver dúvida tanto quanto à legalidade, tanto quanto à necessidade da exigência em processo licitatório, de que a empresa licitante tenha objeto social pertinente e compatível com o objeto posto na licitação.

Com efeito, caso não tome essa cautela a Administração poderá não estar contratando de fato a sociedade empresarial, uma vez que os atos praticados pelo Administrador não lhe serão imputados.

Sobre a matéria, o professor Marçal Justen Filho adverte que tem sido entendido de modo generalizado que a pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível e pertinente com o seu objeto social. E isso, pondera o mestre, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

O Tribunal de Contas da União a questão encontra-se aquilatada nos seguintes termos, verbis:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”. (Acórdão 1.021/2007 - Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Ainda, o TCU pelo acórdão que nº 487/15, julgou que é viável a inabilitação de licitante que não tenha o objeto social compatível com o objeto licitado.

No mesmo sentido, o Acórdão nº 642/2014: para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Em suma, embora a lei geral de licitações (Lei nº 8.666/93) não trate de maneira específica a referida questão, apenas tangenciando de modo indireto a matéria em seus artigos 28, inciso III, e 29, inciso II, é certo que o ordenamento jurídico vigente exige da Administração que tome o cuidado de verificar se o objeto social da sociedade empresarial tem pertinência e conexão com o objeto da licitação.

Portanto, fica evidenciado que a Administração Pública deve exigir, em seus processos licitatórios, que as sociedades empresariais comprovem que seu objeto social apresenta pertinência para com o objeto da licitação, notadamente em razão da adoção pelo direito brasileiro da teoria *ultra vires*.

Para fins de complementar as presentes razões, juntamos cópia da Ata de Pregão Presencial na cidade de Capinzal-SC, onde a Recorrida também foi inabilitada por não possuir objeto social condizente com o objeto da Licitação. Segue descrição parágrafo da Ata em que inabilitou a empresa ora Recorrida.

Sobre a documentação dos licitantes: Na fase de credenciamento verificou-se que a empresa Gesul Comercial LTDA ME, não possui objeto social condizente com o objeto da licitação. Tal questão também foi apontada pelo representante da empresa Suímacro Lixeiras e Equipamentos Industriais LTDA. A comissão suspendeu a sessão por 45 minutos para diligências, não sendo possível sanar a questão supra citada. Desta forma a comissão decide por INABILITAR o fornecedor.

### III - DOS REQUERIMENTOS

DO EXPOSTO, a empresa **RONAN PLASTICOS LTDA** requer que o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, tendo em vista a apresentação de documentação irregular e insanável da empresa Recorrida, bem como, alicerçada nos Princípios da Legalidade **DESCLASSIFIQUEM** a empresa **GESUL COMERCIAL EIRELI**, impedindo-a, inclusive, de ofertar lances.

Somente para constar, frisamos que a ora Recorrente **RONAN PLASTICOS LTDA** apresentou sua Proposta e Documentos exatamente dentro dos ditames legais, por isto sua Proposta deve considerada Classificada, para fins de formulação de lances quando do prosseguimento do presente Pregão Presencial.

Quanto ao modelo, por ser a Recorrente a própria fabricante, entende-se que o modelo é a própria descrição do produto que constou na proposta. Ademais, em todo o Edital e anexo I - Carta Proposta Comercial sequer pede ou cita que seja cotado o modelo, somente MARCA, e esta foi cotada.

Ainda, segue em anexo as amostras dos produtos oferecidos na proposta, para análise.

Pede deferimento.

Aratiba, RS, 14 de setembro de 2018.

**Renan Ronaldo Trentin,**  
Sócio-administrador da empresa RONAN PLASTICOS LTDA